



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 1043 , de 10/03/2011

Processo nº: 60.605

## PROJETO DE LEI Nº 10.749

Autor: **LEANDRO PALMARINI e FERNANDO BARDI**

Ementa: Altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

Arquive-se.

*Almanfredi*  
Diretor  
09/03/2011



**PROJETO DE LEI Nº. 10.749**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 21/10/10	Para emitir parecer  Diretor 21/10/10	CJR COSHIBES CECET Parecer nº 968	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazadas 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: 125</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 26/10/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 26/10/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 26/10/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1138

COSHIBES @Maurício Diretora Legislativa 26/10/10	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> VER. ANTONELLI Presidente 26/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 26/10/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1139

À CECET. @Maurício Diretora Legislativa 26/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> S. W. L. L. Presidente 26/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 26/10/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1140

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
29/10/2010



Is. 03  
proc. 0005  
03

PP 11.083/10  
Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJG, COSHAB, CECET  
Presidente  
26/10/2010

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 21/00742 10471 080605

APROVADO  
Presidente  
08/02/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.749**

(LEANDRO PALMARINI e FERNANDO BARDI)

Altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

Art. 1ª A Lei 7.469, de 18 de maio de 2010, passa a vigorar com estas alterações:

“Art. 1º. Nas escolas privadas de ensino básico, fundamental e médio é vedado o comércio de:

- I – balas, gomas de mascar, pirulitos e assemelhados;
- II – biscoitos recheados;
- III – refrigerantes e sucos artificiais ou adoçados;
- IV – frituras;
- V – salgados com salsicha ou presunto/apresuntado;
- VI – salgadinhos e pipocas industrializados;
- VII – qualquer produto de alto teor calórico ou que contenha gordura vegetal hidrogenada.

“Art. 2º. (...)

(...)

“Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

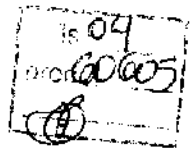
“Art. 3º. Nas escolas privadas em que haja comércio de alimentos será divulgado material educativo alertando os alunos sobre os riscos do hábito de ingestão de alimentos não-saudáveis e apresentando os benefícios de uma alimentação adequada.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 21/10/2010

LEANDRO PALMARINI

FERNANDO BARDI



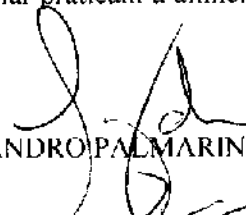
(PL nº. 10.749 - fls. 2)

Justificativa

É sabida a importância da alimentação saudável para a prevenção e combate às doenças, sendo também notório que essa importância é ainda maior quando se trata de crianças e adolescentes. Estudos científicos demonstram exaustivamente os muitos benefícios da boa alimentação e os malefícios da ingestão frequente de alimentos não-saudáveis.

Esta iniciativa visa a promover a alimentação saudável e a consequente proteção à saúde e pleno desenvolvimento de crianças e jovens, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei federal 11.947, de 16/06/2009, e na Lei municipal 7.426, de 24/03/2010, e com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, através da Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição. A relevância do tema fez o Ministério da Saúde desenvolver campanha de orientação e prevenção denominada "Alimentação Saudável", com uma série de indicações e informações importantes, entre elas os "Dez Passos para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas": o 5º passo é justamente "restringir a oferta, a promoção comercial e a venda de alimentos ricos em gorduras, açúcares e sal", onde consta um rol de alimentos considerados não-saudáveis, que reproduzimos neste projeto de lei.

Já existe atenção e cuidado com a qualidade da alimentação de nossas crianças e jovens tanto por parte da Prefeitura, nas escolas da rede pública municipal, quanto pela iniciativa privada, nas escolas particulares, com relação aos alimentos oferecidos nos almoços e lanches regulares da própria escola. As escolas são revestidas do caráter de "templo da educação". Algumas unidades tratam da educação alimentar e oferecem bons alimentos em suas dietas, porém, ao mesmo tempo há nelas comércio de alimentos não-saudáveis, uma indesejável contradição. Com a realização do intento deste projeto de lei, as escolas, além de educar crianças e jovens a se alimentarem adequadamente, não mais abrigarão a venda de alimentos não-saudáveis. Importante observar que as crianças e adolescentes que quiserem levar tais alimentos para a escola não terão nenhum impedimento. As escolas é que absolutamente não terão mais participação nessa alimentação inadequada. Assim, pais ou responsáveis que no lar praticam a alimentação saudável terão certeza de que as escolas serão aliadas nessa prática.

  
LEANDRO PALMARINI

  
FERNANDO BARDI



**LEI N.º 7.469, DE 18 DE MAIO DE 2010**

Veda, em escolas privadas, comércio de alimentos com gordura vegetal hidrogenada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de abril de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em toda escola privada de ensino básico, fundamental e médio é vedado o comércio de alimentos que contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada.

**Art. 2º.** A infração desta lei implica:

**I** – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência;

**II** – cancelamento da licença de localização e funcionamento, na terceira ocorrência, sem prejuízo da multa cabível, após competente processo administrativo.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que comercializam alimentos em seu interior divulgarão material educativo aos alunos alertando quanto aos riscos da alimentação inadequada, da ingestão de gordura vegetal hidrogenada e apresentando os benefícios da alimentação saudável.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HAUDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 968**

**PROJETO DE LEI Nº 10.749**

**PROCESSO Nº 60.605**

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.  
É o relatório.

**PARECER**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, inc. I c/c art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES**

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.



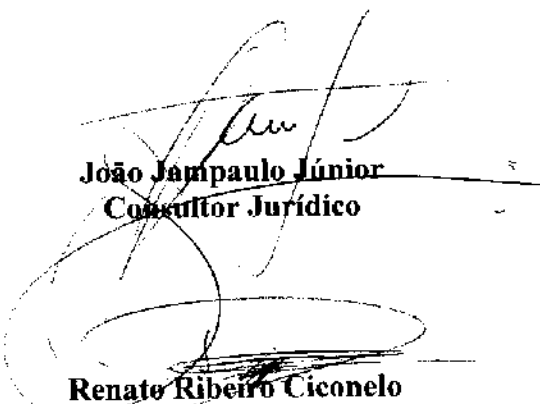
(Parecer CJ nº 968 ao PL nº 10.749 – fls. 02)

**QUORUM**

Maioria Simples (Art. 44, “caput”, da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 21 de outubro de 2010.

  
**João Jampaulo Júnior**  
Consultor Jurídico

  
**Renato Ribeiro Ciconelo**  
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.605

**PROJETO DE LEI Nº 10.749** de autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI E FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

**PARECER Nº 1138**

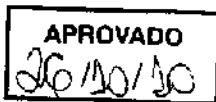
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos vereadores Leandro Palmarini e Fernando Bardi, que altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/07, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, c/c o art. 13, I, e art. 45.

Desta forma, subscrevemos à justificativa, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.10.2010.



**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
“Doca”

**ANA TONELLI**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

ALMC

**FERNANDO BARDI**





**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PROCESSO Nº 60.605**

PROJETO DE LEI Nº 10.749, de autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI E FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

**PARECER Nº 1139**

A esta Comissão é submetido, para análise de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa dos Vereadores Leandro Palmarini e Fernando Bardi, que altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar e revestida da melhor intenção, vez que é importante manter uma alimentação saudável para prevenção e combate às doenças principalmente quando se trata de crianças e adolescentes.

Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a iniciativa, votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

**APROVADO**  
26/10/10

Sala das Comissões, 26.10.2010

  
**ANA TONELLI**  
Relatora

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"**  
Presidente

  
**DURVAL LOPES ORLATO**  
COM RESTRICÕES

  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

almc

  
**SÍLVIO ERMANI**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PROCESSO Nº 60.605

**PROJETO DE LEI Nº 10.749**, de autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

**PARECER Nº 1.140**

Através do projeto em análise, de iniciativa dos Vereadores Leandro Palmarini e Fernando Bardi, objetiva-se a alterar a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

No que concerne ao estudo por esta comissão, consideramos oportuna a medida, e não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, pois a preocupação expressada na matéria tem a ver com o interesse da coletividade.

Acolhendo, portanto, a proposta, nos termos de sua justificativa de fls.04, consignamos voto favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO  
03/11/10

Sala das Comissões, 26.10.2010.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente e Relator

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

  
**FERNANDO BARDI**

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**

gass

  
**SÍLVIO ERMÃNI**



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00520

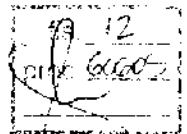
Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 08/02/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.749, dos Vereadores Leandro Palmarini e Fernando Bardi, que altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

**APROVADO**  
Presidente  
14/12/2010

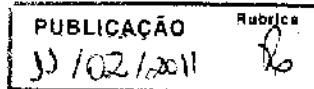
**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 08/02/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.749, de minha autoria e do Vereador Fernando Bardi, que altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 14/12/2010

  
LEANDRO PALMARINI



Processo 60.605



Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 10.749**

Altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de fevereiro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 7.469, de 18 de maio de 2010, passa a vigorar com estas alterações:

“Art. 1º. Nas escolas privadas de ensino básico, fundamental e médio é vedado o comércio de:

I – balas, gomas de mascar, pirulitos e assemelhados;

II - biscoitos recheados;

III – refrigerantes e sucos artificiais ou adoçados;

IV – frituras;

V – salgados com salsicha ou presunto/apresentado;

VI – salgadinhos e pipocas industrializados;

VII qualquer produto de alto teor calórico ou que contenha gordura vegetal hidrogenada.

“Art. 2º. (...)

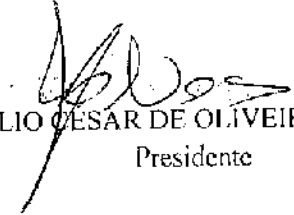
(...)

“Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

“Art. 3º. Nas escolas privadas em que haja comércio de alimentos será divulgado material educativo alertando os alunos sobre os riscos do hábito de ingestão de alimentos não-saudáveis e apresentando os benefícios de uma alimentação adequada.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de dois mil e onze (08/02/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”  
Presidente

rao



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

13  
proc. 60.605

Of. PR/DL 38/2011  
proc. 60.605

Em 08 de fevereiro de 2011

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a  
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.749,  
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.749

PROCESSO Nº. 60.605

OFÍCIO PR/DL Nº. 38/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/02/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Carton*

RECEBEDOR:

*Christianne*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/03/11

*Abdampede*

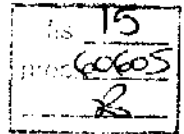
**Diretora Legislativa**

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**



**OF. G.P.L. n.º 046/2011**

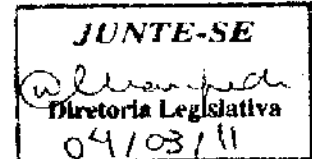
IMPRESSÃO Nº 1 Nº 046 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - 02/MAR/11 16:00 061679

**Processo n.º 3.939-1/2011**

**Expediente**

**Jundiaí, 1º de março de 2011.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.643, objeto do Projeto de Lei nº 10.749, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ccc.1

**LEI N.º 7.643, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

Altera a Lei 7.469/10, para reformular a proibição de revenda, nas escolas privadas, de alimentos não-saudáveis.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de fevereiro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei 7.469, de 18 de maio de 2010, passa a vigorar com estas alterações:

“**Art. 1º.** Nas escolas privadas de ensino básico, fundamental e médio é vedado o comércio de:

I – balas, gomas de mascar, pirulitos e assemelhados;

II – biscoitos recheados;

III – refrigerantes e sucos artificiais ou adoçados;

IV – frituras;

V – salgados com salsicha ou presunto/apresentado;

VI – salgadinhos e pipocas industrializados;

VII – qualquer produto de alto teor calórico ou que contenha gordura vegetal hidrogenada.

“**Art. 2º.** (...)

(...)

“**Parágrafo único.** O valor da multa será reajustado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

“**Art. 3º.** Nas escolas privadas em que haja comércio de alimentos será divulgado material educativo alertando os alunos sobre os riscos do hábito de ingestão de alimentos não-saudáveis e apresentando os benefícios de uma alimentação adequada.”(NR)

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos